



# Prefeitura Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

Livro de Registro de Decreto N.º \_\_\_\_\_

Fls. \_\_\_\_\_

DECRETO N.º 1.730/2.021, DE 16 DE ABRIL DE 2.021

**“Estabelece medidas para enquadramento do Município de Mirassolândia sob as diretrizes da Fase de Transição e da Fase Laranja do Plano São Paulo e dá outras providências complementares”**

**CÉLIA APARECIDA FIAMENGI DOS SANTOS MATOS**, Prefeita Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, conforme o artigo 68, incisos IX e XXIX, da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** as recentes determinações das autoridades do Estado de São Paulo, referente às medidas preventivas de combate da Covid-19 (novo coronavírus);

**CONSIDERANDO** o retorno do município à Fase Laranja do Plano São Paulo.

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Ficam permitidas a partir do dia 18 de abril de 2021 as atividades comerciais com atendimento ao público presencial limitado a 40% da ocupação, com funcionamento de 8 horas diárias, com restrição até às 20 horas, obedecidas as exceções elencadas no Anexo I deste decreto.

**Art. 2º.** Passa a ser permitido a partir do dia 24 de abril de 2021 ao dia 30 de abril de 2021 o funcionamento de atividades dos setores descritos no Anexo I deste decreto, obedecidas as exceções elencadas no referido anexo.

**Art. 3º.** O toque de restrição será mantido no horário das 20h00min às 05h00min.

**Art. 5º-** Determina à Vigilância Sanitária Municipal para fiscalizar e promover ações contra os abusos ao presente decreto, com o apoio da polícia militar, sob pena das sanções legais para o descumprimento, sem prejuízo das medidas administrativas e penais necessárias

*Am*



# Prefeitura Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

Livro de Registro de Decreto N.º \_\_\_\_\_

Fls. \_\_\_\_\_

para o cumprimento da determinação municipal pelas autoridades sanitárias e da segurança pública;

**Art. 6º** - O não cumprimento de normas contidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades legais, inclusive com a interdição das atividades, sem prejuízo da responsabilidade civil/criminal que possa advir de tal conduta, além de aplicação de multas administrativas.

**Artigo 7º** - Fica desde já autorizado o cumprimento do Plano São Paulo de flexibilização em todos os demais aspectos não tratados no presente decreto.

**Artigo 8º** - Fica o Anexo I fazendo parte deste decreto.

**Artigo 9º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mirassolândia-SP, 16 de abril de 2021.

**CÉLIA APARECIDA FIAMENGGHI DOS SANTOS MATOS**  
**Prefeita Municipal**

Registrado e publicado na Secretaria Municipal, na data supra.



# Prefeitura Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

Livro de Registro de Decreto N.º \_\_\_\_\_

Fls. \_\_\_\_\_

## ANEXO I – FASE LARANJA

- I. Fica exigido a destinação nos locais de álcool em gel 70%, exigência de uso de máscara pelos usuários, funcionários e proprietários, além do distanciamento social de no mínimo 1,5 metros para todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.
- II. Restaurantes e similares devem ter lotação máxima de 40% da capacidade do estabelecimento, para clientes sentados, com funcionamento entre 6h e 20h, limitado ao máximo de 8 horas diárias, mediante adoção de protocolos geral e setorial específico.
- III. Salão de beleza e barbearias devem ter atendimento limitado a 40% da capacidade do estabelecimento, para clientes sentados, com funcionamento entre 6h e 20h, limitado ao máximo de 8 horas diárias, mediante adoção de protocolos geral e setorial específico.
- IV. Academias de esporte e centros de ginástica devem ter atendimento limitado a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h, limitado ao máximo de 8 horas diárias, mediante adoção de protocolos geral e setorial específico. Vedado a realização de aulas em grupo, sendo obrigatório o agendamento de horários.
- V. Comércio varejista e prestadores de serviço devem ter atendimento limitado a 40% da capacidade do estabelecimento, para clientes sentados, com funcionamento entre 6h e 20h, limitado ao máximo de 8 horas diárias, mediante adoção de protocolos geral e setorial específico.
- VI. Instituições religiosas continuam devem ter atendimento limitado a 40% da capacidade do estabelecimento, para clientes sentados, com funcionamento entre 6h e 20h, limitado ao máximo de 8 horas diárias, mediante adoção de protocolos geral e setorial específico.
- VII. Eventos, convenções e atividades culturais permanecem sem permissão de funcionamento.
- VIII. Os bares permanecem com atendimento presencial não permitido, podendo realizar a entrega a domicílio ou a retirada no local de refeições.
- IX. Casas noturnas e congêneres permanecem sem permissão de funcionamento.

em.